



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2025.0000420146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2062946-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente CRISTIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e Impetrante HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor, Dr. Higor Henrique de Oliveira e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64429

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2062946-03.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO - (Processo nº 1500440-39.2024.8.26.0564)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Higor Henrique de Oliveira

Paciente: Cristiano Oliveira do Nascimento

Corréu: Clézio da Silva Junior

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE LATROCÍNIO – NULIDADE INOCORRENTE – PEDIDOS PARA PRODUÇÃO DE PROVAS E INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTOS – DECISÃO MOTIVADA – A DEFESA NÃO DEMONSTROU A IMPRESCINDIBILIDADE DA ACAREAÇÃO PRETENDIDA PARA O ACLARAMENTOS DOS FATOS – ADEMAIS, O MAGISTRADO, DENTRO DE SUA DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA, NÃO É OBRIGADO A DEFERIR TODOS AS DILIGÊNCIAS PRETENDIDAS PELAS PARTES – PRECEDENTES CITADOS – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Higor Henrique de Oliveira impetra *habeas corpus* em favor de CRISTIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO, nos autos do Processo nº 1500440-39.2024.8.26.0564.

Destaca que o paciente está sendo processado pela suposta prática do crime de tentativa de latrocínio e,

durante a audiência de instrução, debates e julgamento realizada aos 277/02/2025, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o pedido para realização de diligências complementares foram indeferidos sem nenhum fundamento concreto, em claro descompasso com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Salienta que as providências são essenciais ao esclarecimento dos fatos, notadamente em razão da discrepância dos relatos apresentados pela vítima e pelas incongruências nos depoimentos das testemunhas de acusação. Alega, também, que mesmo tendo sido expressamente solicitado, a eminente Magistrada acoimada coatora se negou a consignar na ata da audiência os requerimentos formulados sob fundamento de que o ato processual estava sendo gravado, o que configura evidente cerceamento de defesa e acarreta claro prejuízo ao paciente, uma vez que como destinatária da prova não pode mensurar o que é ou não importante para a defesa técnica. Sustenta que os pedidos são legítimos e sua motivação ocorreu na própria audiência de instrução, de sorte que não há como se cogitar que deveriam ter sido aventados na fase de resposta à acusação. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja imediatamente suspenso o prazo para apresentação das alegações finais e, no mérito, o deferimento das diligências requeridas.

A liminar foi indeferida (fls. 37/38).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 43/47), a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Maria Cristina Geraldês Fochi Reis, opina pela denegação da ordem (fls. 51/56).

Há expressa manifestação acerca da oposição ao julgamento na modalidade permanente e virtual para a realização de sustentação oral (fls. 41).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consoante noticiado pela eminente Magistrada acoimada coatora, CRISTIANO foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 17/01/2024. A peça vestibular foi recebida em 01/08/2024 e o paciente foi citado pessoalmente em 21/08/2024. Com a resposta à acusação foi designada audiência de instrução, debates e julgamento ocorrida em 09/01/2025, ato que agora o impetrante objetiva a anulação por cerceamento de defesa.

Sem qualquer razão, todavia.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado, conforme se extrai da ata juntada às fls. 12/15 pelo causídico, tanto os pedidos formulados pela defesa quanto os indeferimentos foram nela expressamente consignados.

Na oportunidade, a defesa do paciente requereu *“a acareação entre os delegados Doutor Schayan e Doutor Marcus. A defesa entende sobre avaliar a quebra da cadeia de custódia, tanto da bala quanto do celular. O delegado, todos os policiais narraram aqui que isto foi feito pelo delegado de plantão, Doutor Schayan, então, tratando-se de uma testemunha referida, eu gostaria de ouvir o Doutor Schayan, para gente poder ter a certeza que a quebra da cadeia de custódia não foi quebrada tanto da bala quanto do celular”*.

Sendo o pleito indeferido ao argumento de que: *“o pedido se mostra desarrazoado e sem necessidade de ser deferido. Haja vista que tal meio de prova pretendida pelas defesas dos acusados não se mostra necessário para apreciação do contexto da prova, sendo que essa diligência se mostra totalmente irrelevante para o julgamento do feito. Com relação ao pedido da oitiva da testemunha referida, também não vejo necessidade em sua oitiva. Em razão do que estou indeferindo os pedidos formulados por ambos os defensores”*.

E ainda que não fosse, não há qualquer prejuízo ao paciente, porquanto a audiência foi realizada na modalidade virtual e todo seu conteúdo gravado, constando dos autos originários.

Outrossim, a r. decisão está suficientemente motivada.

Nas lições de NUCCI: *“objeto da acareação há de ser fato (qualquer acontecimento) ou circunstância (particularidades ou peculiaridades, que acompanham o acontecimento) relevante (importante ou valoroso) para o deslinde da causa. Logo, o juiz não deve deferir a acareação sobre fatos periféricos, irrelevantes para a apuração do crime e suas circunstâncias, nem tampouco sobre fatos importantes, mas que não revelem contradições fundamentais, visto que pequenas divergências são naturais às narrativas das pessoas”* (in Código de Processo Penal Comentado, 13ª Edição, Ed. Forense, pág. 556).

No ponto, o impetrante não demonstrou a imprescindibilidade da acareação pleiteada para o esclarecimento dos fatos, resumindo-se em afirmar que *“gostaria de ouvir o Delegado Dr. Schayan para poder ter certeza de que não houve*

quebra da cadeia de custódia”.

Ora, como destinatário final da prova, o julgador, dentro de sua discricionariedade motivada, não é obrigado a deferir toda e qualquer diligência requerida pelas partes, quando entender que a providência é protelatória, irrelevante ou mesmo desnecessária ao esclarecimento dos fatos, como ocorreu na hipótese.

A este teor: *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o indeferimento da acareação perante o Tribunal do Júri, por si só, não acarreta cerceamento de defesa já que a admissão da prova se inclui no âmbito de discricionariedade do magistrado que preside o julgamento popular” (HC nº 53.512/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 27/3/2015).*

Confira-se, também: *“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes” (STJ, AgRg no RHC nº 157.565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).*

E ainda: *“O próprio art. 229 do CPP dispõe que a acareação será admitida quando a divergência se referir a fatos ou circunstâncias relevantes, cuidando-se, portanto, de providência cuja necessidade deve passar pelo crivo do Magistrado de origem. Nesse contexto, tendo as instâncias*

ordinárias considerado desnecessária a acareação requerida, tem-se que não é possível na via eleita, desconstituir referida conclusão, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ” (STJ, AgRg no AREsp nº 1.811.691/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021).

Ausente, como se vê, flagrantes ilegalidades ou teratologia a serem sanadas pela via eleita.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator